



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721708/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.664 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente VICENTE JOSE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÃO AO DE CUJUS. DESCONHECIMENTO DO FATO.

Não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

PRINCÍPIO NÃO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.663, de 04 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10675.721707/2014-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.664 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.721708/2014-22

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR. A exigência é referente a crédito tributário decorrente dos seguintes fatos geradores: Área de Produtos Vegetais informada não comprovada, Área de Pastagem informada não comprovada, Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Apesar de intimado, Termo de Intimação Fiscal nº. 06109/00031/2014, com data de ciência em 25/03/2014, o contribuinte deixou de apresentar a RFB, os documentos

solicitados para fins de comprovar as Áreas de Pastagem e de Produtos Vegetais declaradas na DITR/2010, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Deixou, ainda, de comprovar o valor atribuído ao imóvel, considerando o Valor da Terra Nua VTN utilizado, para cálculos em 1º de janeiro de 2009.

Dessa forma, as áreas declaradas a título de Produtos Vegetais e Pastagens foram glosadas diminuindo, conseqüentemente, o GRAU DE UTILIZAÇÃO da propriedade e aumentando a alíquota do ITR.

Com relação ao VTN, foi efetuado o seu arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terras [SIPT] do município de localização do imóvel, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, considerando a categoria de terras de menor valor.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área Total, Área Tributável e Grau de Utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina, ainda, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Ituiutaba/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2009, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2009 em R\$ 5.000,00/ha, perfazendo um total de R\$ 1.747.500,00, conforme demonstrado abaixo:

Área Total do Imóvel declarada349,5ha

VTN/ha = R\$ 5.000,00

VTN do Imóvel = VTN/há X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 5.000,00 X 349,5 = R\$ 1.747.500,00

Dessa forma, efetuamos, de ofício, o presente Lançamento, nos termos dos arts. 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural RITR.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

[...] discorda dessa Decisão, pois a notificação enviada ao espólio não foi recepcionada de forma correta por quem de direito, com os requisitos necessários para a ampla defesa, causando sua nulidade; também, a exigibilidade do tributo enfocado restará suspenso, no teor do art. 151 do CTN.

- cita e transcreve em parte a legislação de regência e entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Primeiramente imperioso mencionar que o contribuinte não questiona o mérito propriamente dito da demanda, focando sua argumentação na falta de intimação válida do espólio e afronta ao princípio do não confisco.

Tem-se que o procedimento fiscal (Termo de Intimação Fiscal) foi endereçada ao Sr. Vicente Jose dos Santos, com o devido aviso de recebimento. Considerando a falta de atendimento quanto ao constante do Termo, foi lavrada a Notificação de Lançamento devida.

Protocolizada impugnação, consta a notícia da existência espólio de Vicente José dos Santos, representado por sua inventariante, a senhora Fé Izabel dos Santos.

Dito isto, constata-se que a autoridade fiscal não tinha conhecimento/notícia do falecimento do contribuinte. Caberia a inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, informar o falecimento do *de cujus* e existência do inventário.

Neste diapasão, a auditoria agiu da melhor forma e obedeceu a legislação de regência naquele momento.

Sendo assim, não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora